



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE N° 045/2018.

PREGÃO PRESENCIAL DE N°026/2018.

EDITAL DE N°026/2018.

ATOS DO PREGOEIRO

CONSIDERANDO que posterior análise apurado da presente licitação, verificou-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio do Município de Dom Viçoso que o instrumento convocatório necessita de adequações, visando aumentar o caráter competitivo do certame, quando o edital, tendo o objeto subjetivo exigiu que as empresas apresentassem obrigatoriamente, objeto compatível com o certame “rodeio”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou neste aspecto, quando manifestou-se que não se deve impugnar e ou desclassificar uma empresa sob o argumento de que seu contrato social não contém os mesmos objetos da licitação, isso porque, ressalvados os casos em que a atividade está restrita a determinadas categorias, na forma prevista em lei, ou ainda quando a natureza jurídica da empresa é incompatível com a prestação do serviço ou com o fornecimento objeto do certame, não há impedimento para a participação da empresa apta a executar o contrato, embora seu objeto social não contemple atividade exatamente à atividade licitada;

CONSIDERANDO que verificando os objetos sociais das empresas participantes do certame em epígrafe, verifica-se restar claro que existem no mercado e que prestam serviços de “Eventos”, com padrão usual de execução, quando certamente possuem toda qualificação para realizar “rodeios”, ainda que o ato constitutivo não se refira literalmente aquela atividade;

CONSIDERANDO que da forma como se encontra a referida exigência editalícia, o prosseguimento no certame, acarretará prejuízo ao erário público, comprometendo ainda a finalidade do procedimento licitatório, que é a eleição da proposta mais vantajosa, além do Princípio da Competitividade, a licitação não deve ser inabilitada em razão de o seu contrato social não se referir expressa e diretamente ao objeto licitado, mesmo porque não vigora no ordenamento jurídico pátrio a princípio da especialidade da personalidade jurídica;

CONSIDERANDO que o referido Princípio da Especialidade da Personalidade Jurídica das pessoas jurídicas não poderá e nem deverá vigorar no sistema licitatório, por restringir a possibilidade jurídica de atuação aos limites do seu objeto social:

CONSIDERANDO que a fixação de um objeto social contido no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados;

CONSIDERANDO que o ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira naquele instrumento, quando a fixação do objeto social se destina tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade;

CONSIDERANDO que a situação poderá ser diversa, quando o objeto da licitação for objetivo, existindo, pois, regras específicas acerca do exercício de certa atividade, ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica, o que não se aplica no presente caso, pois as empresas participantes são promotoras de eventos. O que é um rodeio senão um evento? Ora, vislumbramos posterior certame, analisando os contratos sociais apresentados, que supostamente, todas as empresas, possuem capacidade para realizar um “rodeio”;

CONSIDERANDO que o problema do objeto social não poderá ser um impedimento para o licitante, cabendo posterior, quando da análise da documentação verificar se a empresa possui qualificação técnica, se possui experiência e expertise adequada e suficiente para o desempenho da atividade, quando a mera



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderá ser empecilho a sua habilitação;

CONSIDERANDO que os requisitos à habilitação jurídica são específicos e taxativos e constam claro do Artigo 28 da Lei Federal de nº8.666/93 e suas posteriores alterações, que aplica-se subsidiariamente na Modalidade Pregão, não fazendo constar aquela exigência de compatibilidade do objeto social;

CONSIDERANDO que as empresas desclassificadas por falta de compatibilidade do contrato social, não poderão sofrer quaisquer prejuízos por não apresentarem em seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado, objeto social idêntico ao objeto da licitação, cuja exigência, para se atingir com plenitude o interesse público, não poderá jamais extrapolar os limites da legislação vigente;

CONSIDERANDO que as jurisprudências dos Tribunais brasileiros, vem decidindo neste aspecto, restando pacífico ser irregular a exigência da compatibilidade idêntica do edital em alguns certames, quando se tratar de objeto subjetivo;

CONSIDERANDO que posterior certame, verificou-se que aquela exigência comprometeu o caráter competitivo da licitação, devendo a questão ser "chamada a ordem", já que os atos administrativos devem e podem ser corrigidos a quaisquer tempos, desde que sanáveis, como no presente caso;

CONSIDERANDO que nos instrumentos convocatórios não podem ser inseridas cláusulas desnecessárias, supérfluas ou excessivas, que venham a reduzir indevidamente o universo de licitantes;

CONSIDERANDO que o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica para que o objeto licitado conste expressamente do contrato social da empresa;

CONSIDERANDO que ocorreu equívoco administrativo na desclassificação da Empresa Jeferson Júnior Bernardes-ME, quando a mesma não pôde participar da sessão de lances, não tendo sequer sua proposta sido aberta por falta de credenciamento;

CONSIDERANDO ainda que no presente caso, ocorreu um segundo equívoco, quando a empresa vencedora Carvalhos e Gomes Eventos Ltda-ME cotou preços dos ingressos acima do valor exigido, contrariando o disposto no Item 3.8.5 do Anexo I do edital, não podendo ser classificada, carecendo este quesito de adequações;

CONSIDERANDO que não restou definição objetiva no edital, no que diz respeito ao valor máximo a ser cobrado dos ingressos para todos os dias do evento (Pacote);

CONSIDERANDO que inexistiu má fé no presente caso, quando dar continuidade ao certame da forma em que se encontra, acarretará num julgamento injusto, sem a devida competitividade, insegurança jurídica ao contrato administrativo;

CONSIDERANDO que o edital da forma como foi publicado, comprometeu o caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que inexistiu prejuízo aos licitantes e ao erário público;

CONSIDERANDO o Interesse Público, o Princípio Constitucional da Legalidade e a Conveniência Administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

RESOLVE o Pregoeiro do Município de Dom Viçoso, RECOMENDAR ao Chefe do Executivo seja ANULADO o Processo de Licitação de nº 045/2018- Pregão Presencial de nº 026/2018, Edital de nº 026/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa de eventos, especializada, para realização do III RODEIO FESTIVAL DE DOM VIÇOSO, a realizar-se nos dias 27,28,29 e 30 de setembro de 2018, no espaço de eventos, localizado na Rua José Olavo Pereira, como também sejam anulados e revogados todos os seus atos, por ser de Direito e Justiça, já que o instrumento convocatório carece de readequações legais, devendo ser aberto novo certame, posterior adequações cabíveis, evitando-se prejuízo aos interessados e ao Município.

Prefeitura Municipal de Dom Viçoso, 27 de agosto de 2018.

PEDRO DE MOURA CAMPOS
PREGOEIRO